

D.O.E. de 12 AGO 1988 13

CEE  
SEÇÃO DE REVISÃO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

11-8-88

PROCESSO CEE Nº 1690/87  
INTERESSADO: INSTITUTO DE ENS. SUPERIOR "SANTO ANDRÉ"  
LOCALIDADE: SANTO ANDRÉ  
ASSUNTO: ESCLARECIMENTO ACERCA DE RECLAMAÇÃO  
RELATOR NA CENE: GERALDO MUGAYAR  
RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. LUIZ ANTONIO DE SOUZA ANARA  
INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 497 / 88  
APROVADA EM: 28 / 07 / 88  
Conselho Pleno



1- RELATÓRIO: O Instituto de Ensino Superior "Santo André" protocolou em 20 de outubro de 1987, uma comunicação de valores cobrados em 1987.

2- APRECIÇÃO: A requerente aplicou sobre os valores autorizados para a 2ª semestralidade de 1986, 147%.

Os valores cobrados enquadram-se dentro dos parâmetros estabelecidos pela Deliberação CEE nº 17/87, que regulamenta a matéria.

Por tal razão, torna-se desnecessária a análise do mérito do processo.

3- CONCLUSÃO: Em face do exposto, o estabelecimento de ensino poderá cobrar na 1ª semestralidade de 1987, o seguinte preço:

Ciências Contábeis - 3º grau - cz\$ 4.356,33

Não tendo a entidade solicitado correção de defasagem para o 2º semestre de 1987, os valores máximos permitidos nas mensalidades do referido período são as seguintes:

Julho/agosto - cz\$ 1.016,47  
setembro - cz\$ 1.087,63  
outubro - cz\$ 1.163,76  
novembro - cz\$ 1.245,22  
dezembro - cz\$ 1.394,65

CENE-CEE, em 25/7/1988

a) GERALDO MUGAYAR  
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 28 de julho de 1988

a) Consº Francisco Aparecido Cordão  
Vice-Presidente em Exercício